



525 12/93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

Ata da sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três, presidida pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador José de Moura Filho**.

Às 8:45 h (oito horas e quarenta e cinco minutos) do dia 04 de novembro de 1993, havendo "quorum", reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a presidência do Exmo. Sr. **Desembargador José de Moura Filho**, a que estiveram presentes o Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa**, os eminentes Juízes **Daniel de Oliveira Negrý**, **Bernardino Lima Luz**, **Marcelo Dolzany da Costa**, **João Francisco Ferreira** e **Paulo Idêlano Soares Lima**. Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi aprovada. Em seguida o Juiz Marcelo Dolzany da Costa, em nome desta Egrégia Corte Eleitoral, deu boas vindas ao recém-chegado Procurador Regional Eleitoral - Doutor **Juliano Baiocchi Villa Verde de Carvalho**, ressaltando suas qualidades profissionais e antecipadamente agradecendo o período em que atuará no Tribunal, vez que será uma oportunidade para usufruir de seus ensinamentos. Em agradecimento, o Sr. Procurador colocou-se à disposição de todos. A seguir, o Sr. Presidente, determinou, por sugestão do Juiz Paulo Idêlano Soares Lima, que constasse em Ata o pesar pelo recente falecimento do Exmo. Sr. Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Tocantins, Doutor José Boris Telles. Após conferência dos Acórdãos, deu-se início aos julgamentos dos seguintes processos: **Autos 1.961/93 - Procedência: Fortaleza do Tabocão - Pedido de registro de Diretório Municipal do PRONA - Requerente: João Gonçalves Dourado - Presidente do Diretório Regional do PRONA - Relator: Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira** - Estando os autos com vista ao Juiz Marcelo Dolzany da Costa, acompanhou o voto proferido em sessão anterior, pelo Sr. Relator, no sentido de indeferir o pedido, tendo em vista que as Atas da Convenção Municipal e reunião para a escolha da Comissão Executiva, não identificam os nomes dos eleitos, titulares ou suplentes, bem como seus respectivos cargos. Dando continuidade ao julgamento, o Exmo. Sr. **Desembargador Amado Cilton Rosa** manteve seu entendimento pela conversão em diligência, a fim de que ao Requerente, seja dada a oportunidade para sanar a irregularidade constatada. Acompanharam o voto divergente, os Juízes **Bernardino Lima Luz**, **Paulo Idêlano Soares Lima** e o **Exmo. Sr. Presidente**, em voto de desempate. **DECISÃO POR MAIORIA:** Desacolhendo o douto parecer ministerial, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de se reiterar a notificação ao Diretório Municipal. **Autos 1.917/93 - Procedência: Marianópolis - Mandado de Segurança - Impetrantes: Alcides Silva Oliveira e Milton Pereira da Silva (Advogado: Dr. Hélio Luiz Cárcere Peres Miranda) - Impetrado: Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Paraíso do Tocantins - Litisconsorte Passivo Necessário: Vilson Ludwig e José Bezerra Pinto - Relator: Juiz Bernardino Lima Luz.** Após relatados, o Sr. Defensor do Impetrante, em sustentação oral devidamente deferida, alegou, em síntese, que o processo fora julgado à revelia,

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

(Ata da sessão de 04.11.93)

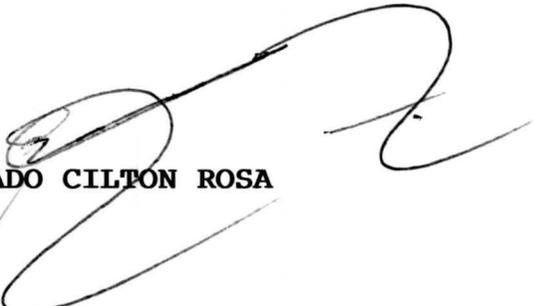
que não se juntou aos autos a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, indeferindo o pedido de suspensão da liminar apreciada pelo Sr. Presidente deste Tribunal, bem como alegou que decidiu-se pelo afastamento do Prefeito, antes do trânsito em julgado. Requereu, finalmente, a concessão da Segurança quanto ao efeito suspensivo e suspensão dos efeitos da sentença, até que transite em julgado, por tratar-se de matéria penal. Em seguida o Sr. Advogado do Litisconsorte, em síntese, disse não tratar-se de ação penal, vez que a impugnação de mandato eletivo não é pena e que a argumentação dos Impetrantes quanto ao direito líquido e certo reclamado, é equivocada. Finalizando, requereu a denegação da ordem impetrada, por inexistência de direito líquido e certo, bem como a ausência de ilegalidade ou abuso na sentença prolatada. Em parecer oral, o Sr. Procurador, opinou pela manutenção da liminar e concessão da Segurança. Em votação, o Sr. Relator sugeriu o julgamento preliminar da competência do Sr. Presidente na apreciação da medida liminar fora das férias forenses, por ferir o artigo 47, XVII do Regimento Interno, para considerar nula a sua decisão. Usando a palavra, o douto Procurador Regional Eleitoral ressaltou que estava em julgamento o mérito do Mandado de Segurança e não um Agravo Regimental. A seguir a título de esclarecimento, o Sr. Presidente justificou seu ato à vista do que dispõe o artigo 18 do mesmo Regimento. Após os debates e dando continuidade à votação, o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, acompanhou o voto proferido pelo Sr. Relator, complementado que o inciso 17, artigo 47, sobrepõe o artigo 18 e portanto, a competência para apreciar a liminar é do Relator dos autos com as ressalvas legais. Votaram também, com o Relator, os eminentes Juizes **Marcelo Dolzany da Costa**, **Daniel de Oliveira Negry** e **João Francisco Ferreira**. **DECISÃO**: Retirados de julgamento, com vistas aos Juizes **Paulo Idélano Soares Lima** com fundamento do artigo 48, parágrafo único do Regimento Interno. **Autos 2010/93 - Procedência: Araguaína - Recurso eleitoral contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de diplomas - Recorrente: Durval de Andrade Cunha Neto e Calixta Maria Santos (adv. Dr. Sylvio Petrus) - Recorrida: Justiça Eleitoral - Relator: Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa - Revisor: Exmo. Sr. Juiz João Francisco Ferreira** Decisão Unânime quanto à preliminar levantada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, da **intempestividade, conhecer** do Recurso por próprio e tempestivo. Decisão Unânime quanto à segunda preliminar em acolhimento parcial do douto parecer do Ministério Público Federal, **negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão pela preclusão, julgando prejudicada a matéria, vez que ausentes o recurso contra diplomações dos Recorrentes, e prova de que concorreram aos cargos de vereador em Araguaína no pleito de 1992.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão às 10:50 min. E para constar, lavrei a presente Ata, que aprovada será assinada pelo Sr. Presidente, Membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo Márcia Cristina B. De Lyra A. Rocha Secretária, que a datilografei.

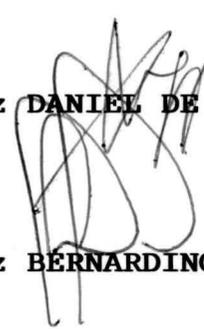

Desembargador **JOSE DE MOURA FILHO**
Presidente




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TO

(Ata da sessão de 04.11.93)


Desembargador **AMADO CILTON ROSA**

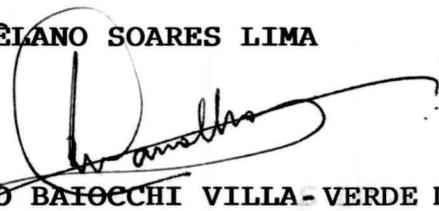

Juiz **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY**

Juiz **BERNARDINO LIMA LUZ**


Juiz **MARCELO DOLZANY DA COSTA**


Juiz **JOÃO FRANCISCO FERREIRA**

Juiz **PAULO IDELANO SOARES LIMA**


Doutor **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**
Proc. Regional Eleitoral

Certifico e dou fé que esta folha é continuada da Ata da sessão de 04.11.93.
~
~
Palmas Tr. 24 : 02 / 1994